



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIMENTO N. 200/2021

Excelentíssimo Senhor
Vereador Leonardo Rodrigues da Silva Neto
Presidente da Câmara Municipal de
ARAGUARI

Senhor Presidente,

O vereador que a este subscreve vem, respeitosamente, requerer após ouvido o Plenário na forma regimental, o envio de ofício ao senhor Prefeito do Município, Renato Carvalho Fernandes, encaminhando ao mesmo o Anteprojeto que “Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio Comunitário de Rua ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, e dá outras providências”.

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência este anteprojeto, para que o mesmo possa dar continuidade com a máxima urgência da elaboração desta Lei, para atender a grande demanda por parte desses profissionais que protegem nossas ruas no período noturno. Esta classe de trabalhadores precisa ter a sua regulamentação junto aos órgãos municipais e de segurança para exercer com legitimidade sua profissão.

Nestes Termos, pede e espera deferimento.

Câmara Municipal Araguari, Estado Minas Gerais, sala das sessões, 26 de janeiro de 2021.

SEBASTIÃO JOAQUIM VIEIRA -PSL
VEREADOR

APROVADO ____16____ votos
REPROVADO ____-____ votos
DEFERIDO (-)
Sala das sessões, em 26/01/2021





CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI
ESTADO DE MINAS GERAIS

ANTEPROJETO DE LEI N._____/2021.

“Dispõe sobre normas gerais para o Serviço Privado de Interesse Público de Apoio Comunitário de Rua ou Serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais prestadores do Serviço Privado de Apoio Comunitário de Rua ou serviço Comunitário de Rua no Município de Araguari, em conformidade com a Lei Federal n. 12,009, de 29 de julho de 2009, e Resolução n. 356, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN.

Art. 2º Para efeitos da presente Lei, entender-se-á como serviço comunitário de rua os serviços privados de apoio comunitário de rua, realizados por meio de veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta destinados ao monitoramento e suporte aos imóveis residenciais e comerciais contratantes no Município de Araguari, o qual se constitui em atividade compatível e não se confunde com os serviços desenvolvidos pelos órgãos de segurança pública.

Art. 3º É expressamente vedado o uso de qualquer espécie de armas de fogo ou congêneres, bem como de qualquer aparelho e/ou equipamento de controle e/ou domínio individual, tais como cassetes, algemas, sprays para imobilização ou de efeito moral, utilizados pelos órgãos de segurança pública ou serviços de vigilância especializada, pública e/ou privada, assim como de emblemas, sinais, roupas ou uniformes que possam ser confundidos com os mencionados serviços, notadamente com os das Forças Armadas ou polícias militares.

Art. 4º Os serviços privados de apoio comunitário de rua por motocicleta são declarados de interesse público, sujeitando-se no âmbito dos interesses locais às disposições desta Lei, e compreende:

I – a observação, quando solicitada, do movimento de chegada e saída dos moradores em sua residência em sua residência;

II – a observação, quando solicitada, do movimento de abertura e fechamento dos estabelecimentos comerciais;

III – o acompanhamento de abertura e fechamento de portões dos imóveis;

IV – o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, de qualquer anormalidade em veículos estacionados na rua;

V – o monitoramento e a comunicação aos moradores, comerciantes, ou à polícia e/ou responsáveis pelos serviços de segurança pública, da presença de pessoas estranhas e/ou com atitudes suspeitas na rua ou nas proximidades de residências, comércios ou veículos.

Art. 5º O serviço comunitário de rua no município de Araguari será prestado por empresas de profissionais dedicados à prestação de tais serviços.

Art. 6º As empresas de serviços comunitário de rua ficam obrigadas a obtenção de alvarás e autorizações perante os órgãos competentes da Administração Municipal, bem como pelo acompanhamento e encaminhamento da documentação pertinente ao registro dos profissionais prestadores de serviços.

Art. 7º As empresas de serviço comunitário de rua responsabilizar-se-ão, também, por quaisquer danos e/ou prejuízos causados por seus proprietários, diretores ou empregados a terceiros em razão dos serviços prestados.

Parágrafo único. As empresas prestadoras do serviço comunitário de rua realizarão suas atividades em veículo automotor, tipo motocicleta e/ou motoneta, devidamente licenciado, com as características e equipamentos de segurança definidos pela Resolução n. 356/10, de 02 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com alterações posteriores.

Art. 8º As empresas prestadoras de serviço comunitário de rua, para a obtenção dos registros, alvarás e/ou autorizações a serem expedidas pela Administração Pública Municipal, deverão atender aos seguintes requisitos:

- I – todos os condutores terem completados 21 (vinte e um) anos;
- II – possuir habilitação, categoria B;
- III – estar vestido com colete de segurança dotado de dispositivos autorrefletivos, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN;
- IV – deverão apresentar, ainda, a seguinte documentação pessoal:
 - a) Carteira de Identidade;
 - b) Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda;
 - c) Atestado de residência comprovando residir no Município de Araguari há pelo menos 02 (dois) anos;
 - d) certidão Negativa Criminal;
 - e) certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública do Município de Araguari e do Estado de Minas Gerais.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, em 26 de janeiro de 2021.

Sebastião Joaquim Vieira- PSL
Vereador Proponente

